Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1374/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/11058/2014
PROTOCOLO	: 1522734
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICIPAL DE PONTA PORA
JURISDICIONADO	: LUDIMAR GODOY NOVAIS
INTERESSADO	: N & A INFORMÁTICA LTDA.
VALOR	: R$ 543.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATO ADMINISTRATIVO – LOCAÇÃO DE SOFTWARE – TERMOS ADITIVOS – SUPRESSÃO DE VALOR – PRORROGAÇÃO CONTRATUAL – FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – PUBLICAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE TERMO ADITIVO – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

É regular o procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial, a formalização de contrato administrativo e de termos aditivos que se desenvolvem de acordo com as prescrições legais e regulamentares.

A remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas e a publicação extemporânea de termo aditivo enseja a aplicação de multa e recomendação ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 6 de dezembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular o procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 39/2014, a formalização do Contrato Administrativo nº 45/2014, dos 1º e 2º Termos Aditivos a contratação celebrada entre o Município de Ponta Porã – MS e N & A Informática Ltda, com aplicação de multa no valor equivalente ao de 70 (setenta) UFERMS, ao Sr. Ludimar Godoy Novais, sendo 7 (sete) UFERMS pela remessa intempestiva do procedimento licitatório e do contrato administrativo; 6 (seis) UFERMS pela intempestividade na remessa de documentos do 1ª Termo Aditivo; 27 (vinte e sete) UFERMS pela intempestividade da remessa do 2º Termo Aditivo e 30 (tinta) UFERMS pela publicação extemporânea do 2º Termo Aditivo, com recomendação.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2016.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos da apreciação da regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n. 39/2014 (1ª fase), da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 45/2014 (2ª fase), do 1º e 2º Termos Aditivos (parte da 3ª fase), celebrado entre o Município de Ponta Porã–MS e a empresa N & A Informática Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Ludimar Godoy Novais, prefeito municipal.

O objeto do contrato é a locação de software para informatização das secretarias municipais, com implantação, conversão e treinamento para as pessoas envolvidas na execução dos serviços propostos, no valor de R$ 543.000,00 (quinhentos e quarenta e três mil reais), com vigência de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), por meio das análises ANA 15317/2014 (peça n. 24) e ANA 8431/2016 (peça n. 43), certificou a regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual e dos 1º e 2º Termos Aditivos.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu os pareceres PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-2405/2015 (peça N. 27) e PAR-MPC-GAB.6DR.JAC-19352/2016 (peça n. 46), acompanhando a Inspetoria.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório, com fulcro na Lei 8.666/1993 e nas normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas, razão pela qual merece receber a chancela deste Tribunal de Contas.

Os atos para a realização do processo licitatório na modalidade pregão presencial, inclusive a publicação, atendem às normas legais pertinentes, quais sejam, a Lei n. 10.520/2002 e a Lei n. 8.666/1993, demonstrando a regularidade dos procedimentos adotados pelo ordenador de despesas.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, assim como o 1º Termo Aditivo, que objetivou a supressão de valores.

Já o 2º Termo Aditivo, que objetiva a prorrogação da vigência contratual, foi publicado extemporaneamente ao que determina o art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, o que atrai a imposição de multa ao ordenador de despesas.

Os documentos referentes ao procedimento licitatório e ao contrato foram protocolados 7 (sete) dias após o prazo previsto na Instrução Normativa; a documentação do 1ª Termo Aditivo foi protocolada com 6 (seis) dias de atraso; a documentação do 2º Termo Aditivo foi protocolada com 27 (vinte e sete) dias de atraso.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho** o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer do MPC, e voto:

1 - pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 39/2014 (1ª fase), da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 45/2014 (2ª fase), com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, "a" e II, do RITC/MS;

2 - pela **legalidade e regularidade** dos 1º e 2º Termos Aditivos ao presente contrato com fulcro no art. 120, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de setembro de 2013;

3 - pela **aplicação de multa de 70 (setenta) UFERMS,** ao Sr. Ludimar Godoy Novais, prefeito municipal, inscrito no CPF n. 558.182.181-04, sendo 7 (sete) **UFERMS** pela remessa intempestiva do procedimento licitatório e contrato; 6 (seis) **UFERMS** pela intempestividade do 1ª Termo Aditivo; 27 (vinte e sete) **UFERMS** pela intempestividade da remessa do 2º Termo Aditivo e 30 (tinta) **UFERMS** pela publicação extemporânea do 2º Termo Aditivo, por infração a norma regulamentar, em infringência ao art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, com fulcro nos art. 21, X, art. 42, IX, art. 44, I, art. 45, I, e art. 46 *caput* todos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS;

4 - pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 172, § 1º, I e II do RITC/MS, c/c art. 83 da LCE n. 160/2012, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 do mesmo diploma legal;

5 - pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com maior rigor os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas;

6 - pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridade administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS;

7 - pela **remessa** dos autos à 4ª ICE, para análise dos atos de execução contratual.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar regular o procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial, a formalização do contrato administrativo e dos termos aditivos, com aplicação e recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano e o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2016.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB. LMRB
SETAC. VAB/ARP